Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.MJMS - 3653/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1744/2014
PROTOCOLO	:	1473061
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2013/CPL
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	KUHN & KUHN LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR	:	R$ 56.610,00 (CINQUENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALTERÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 116/2013/CPL, pela modalidade Pregão Presencial nº 58/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e ***Kuhn & Kuhn Ltda.***, visando a aquisição de cestas básicas (gêneros alimentícios), para serem doadas às famílias em situação de vulnerabilidade devido à pobreza e a exclusão social, com valor contratual no montante de R$ 56.610,00 (cinquenta e seis mil seiscentos e dez reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, da formalização do Contrato Administrativo e a Alteração do Contrato (1º Termo Aditivo), abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-3853/2014 (Peça 25), apreciou os documentos acostados, se manifestando conforme abaixo:

...

Verificados os documentos acima relatados, entendemos que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão apresenta-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao aditamento em causa.

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993), bem como o Termo Aditivo encontra-se de acordo com os ditames legais.

...

Ao final, opina, pelo seguinte:

...

1- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- Pela regularidade e legalidade e da formalização do 1º Termo Aditivo, (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III do mesmo Diploma Legal.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-14073/2014 (Peça 27), conclui no seguinte sentido:

> ...
> *Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...
>
> **É o Relatório.**
>
> **Passo a DECIDIR.**

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Pregão Presencial nº 58/2013, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 116/2013/CPL está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

1) Termo Aditivo de Prazo

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Prazo
1º T.A.	**16.01.2014**	**24.01.2014**	**04.02.2014**	**+ 60 dias**

2) Termo Aditivo de Valor

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Valor (R$)
1º T.A.	16.01.2014	24.01.2014	04.02.2014	14.152,50

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 116/2013/CPL, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e ***Kuhn & Kuhn Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 116/2013/CPL, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS

4- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb